



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER N° ____ DE 2025

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária de N° 567/2025 **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO PARA MULHERES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VIOLÊNCIA).**

Autor: **TARCISIO JARDIM**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Tarcisio Jardim apresenta o PLO de n° 567 que institui o programa municipal de acolhimento para mulheres no município de João Pessoa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público.

A iniciativa também encontra respaldo na **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, especialmente em seus artigos 8º e 9º, que tratam da implementação de políticas públicas integradas e da criação de serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência.

No âmbito local, o projeto coaduna-se com os **princípios e objetivos da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**, que impõe ao Poder Público Municipal a obrigação de promover políticas de proteção social e de combate à violência contra a mulher, fortalecendo a rede de atendimento e acolhimento.

Ressalte-se que o projeto não cria cargos, funções nem acarreta despesas diretas sem a devida previsão orçamentária, cabendo ao Poder Executivo, em fase posterior, regulamentar os procedimentos administrativos necessários para a execução do programa.

Destarte, após a análise da legislação pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nos termos acima expostos.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, o **PARECER É PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 567/2025**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 4 de Novembro de 2025.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 567/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 4 de Novembro de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem
Membro

Durval Ferreira
Membro

Milanez Neto
Membro

Marcos Vinicius
Membro

Odon Bezerra
Membro